



Município de Santa Bárbara d'Oeste  
Secretaria Municipal de Governo

Ofício nº 199/2025 - SG

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de maio de 2025.

Ref.: Resposta do Requerimento nº 232/2025

Senhor Presidente,  
Nobre Vereador,

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 26/05/2025  
HORA: 16:35



Resposta Nº 1 ao Requerimento Nº 232/2025  
Autoria: Secretário Municipal de Governo

Assunto: Requer informações acerca da  
Resolução nº 058 DE 22 DE MARÇO DE  
2019.

Chave: BEZDD

PROTOCOLO  
04053/2025

Em resposta ao Requerimento nº 232/2025, de autoria do Nobre Vereador Wilson de Araújo Rocha, aprovado por esse Egrégio Plenário na 16ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de maio de 2025, informamos:

1 a 2 - Sobre este assunto, temos a expor que as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em edificações, são aquelas estabelecidas nas legislações e normativas descritas abaixo:

- LEI FEDERAL Nº 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
- DECRETO FEDERAL Nº 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985, que regulamenta a Lei Federal 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- LEI FEDERAL Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
- RESOLUÇÃO CFT Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.
- RESOLUÇÃO Nº 108/2020 – Altera a Resolução 058 (Com mais atribuições – Regularização em qualquer tamanho de obra e mais itens)
- RESOLUÇÃO Nº 205/2022 – Altera a Resolução 058 (Em projeto elaborado por outro profissional – Arquiteto ou Engenheiro – Técnico pode ser Responsável por Execução, sem limite de área)

As normas jurídicas supramencionadas foram criadas com objetivo de disciplinar o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio ou de 2º grau; a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e por fim através de Resolução definir as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

Primeiramente, insta salientar que a função da interpretação e aplicação de uma lei é uma atividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que lhe torna problemático.

1. Princípio da Estrita Legalidade: “o particular é permitido fazer tudo o que não estiver proibido por lei, todavia a administração pública só é permitido fazer aquilo que estiver previsto em lei.”



**Município de Santa Bárbara d'Oeste**  
Secretaria Municipal de Governo

Desta forma, o escopo da interpretação da lei é evitar a incoerência entre norma e concurso de regulações, delimitando, assim, uma face às outras, as esferas de regulação, sempre que tal seja exigível.

a) O artigo 2º da Lei Federal nº. 5.524/1968, estabelece de forma expressa como a atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva no campo de realizações, vejamos:

*"Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

b) Em 06 de fevereiro de 1985, foi expedido o Decreto Federal nº 90.922/1985 que disciplina especificamente em seus artigos 3º e 4º de forma expressa e taxativa sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos industriais, vejamos:

*"Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 4º E 5º, PODERÃO:*

*I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1. coleta de dados de natureza técnica;*



Município de Santa Bárbara d'Oeste  
Secretaria Municipal de Governo

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

**III** – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**IV** – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**V** – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

**VI** – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

**§ 1º** Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, **poderão PROJETAR e DIRIGIR EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80M<sup>2</sup> de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.". (grifo nosso)

c) O "caput" do artigo 31 e o parágrafo 2º da Lei Federal nº 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, estabelece que os Conselhos Federais, observados os limites legais e regulamentares às áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou agrícolas, detalharão as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, vejamos:

"**Art. 31.** O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas **DETALHARÃO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS E REGULAMENTARES**, as áreas de atuação **privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas**, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com **OUTRAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS**.

**§ 1º** Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

**§ 2º** **Na hipótese de as normas** do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação **ESTAREM EM CONFLITO COM NORMAS DE OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL**, a **CONTROVÉRSIA SERÁ RESOLVIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS CONSELHOS.**" (grifo nosso)



Município de Santa Bárbara d'Oeste  
Secretaria Municipal de Governo

d) A Resolução nº 058/2019, expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, detalha em seu artigo 3º que os Técnicos Industriais com habilitações possuem as seguintes atribuições técnicas:

*"Art. 3º – Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:*

*I – Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;*

*II – Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;*

*III – Elaborar CÁLCULOS e EXECUTAR QUAISQUER TIPOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA PARA CONSTRUÇÕES ATÉ O LIMITE DE 80 M<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos;*

*IV – EXECUTAR ou PROJETAR REFORMAS em QUALQUER DIMENSÃO DE CONSTRUÇÃO OU EDIFICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO ou MODIFICAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA;*

*V – PROJETAR, EXECUTAR ou DIRIGIR ACRÉSCIMO ou AMPLIAÇÃO DE QUALQUER EDIFICAÇÃO ATÉ 80M<sup>2</sup> DE ÁREA A SER CONSTRUÍDA, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;*

*VI – EXECUTAR LEVANTAMENTO DE EDIFICAÇÕES para REGULARIZAÇÃO CADASTRAL E/OU CONSERVAÇÃO SEM LIMITE DE ÁREA, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;*

*VII – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;*

*VIII – Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudos técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;*

*IX – Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;*

*X – Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;*

*XI – Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;*

*XII – DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ATÉ 80M<sup>2</sup>;*

*XIII – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.*

*Art. 4º – O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.*

*Art. 5º – Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 NO LIMITE DAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES PARA PROJETAR E EXECUTAR OBRAS, OBSERVAR-SE-Á A ÁREA DE 80M<sup>2</sup>, COM A ESTRUTURA NECESSÁRIA*



Município de Santa Bárbara d'Oeste  
Secretaria Municipal de Governo

*Art. 6º – Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 NO LIMITE DAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES PARA AMPLIAR EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80 M<sup>2</sup> desde que não utilize a estrutura existente.”(grifo nosso)*

e) A Resolução nº 108/2020 expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, alterou a Resolução nº 058/2019, dando nova redação, acrescendo dispositivo.

f) A Resolução nº 205/2022 expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, alterou a Resolução nº 058/2019, acrescendo dispositivo 6º C, conforme abaixo:

*“Art. 1º A Resolução nº 058, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:*

*“Art. 6º C. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, DESDE QUE HAJA PROJETO ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO.” (grifo nosso)*

Os dispositivos legais supramencionados se complementam e devem ser interpretados de forma sistemática e harmoniosa, sempre observado o instituto jurídico da hierarquia das normas.

Assim, em face da exegese dos dispositivos legais supracitados, resta claramente demonstrado quais são as atribuições dos técnicos industriais com habilitação em edificações, as quais para efeito de aprovação de projetos junto a esta Municipalidade devem observar as limitações preceituadas no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, “Poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída”, as quais foram ratificadas nos incisos III, V, XII do artigo 3º e artigo 5º e 6º da Resolução CFT nº 058/2019, respectivamente suas alterações.

Por fim, conforme expressamente disposto no artigo 6C. da Resolução CFT nº 058/2019, **A PENAS** a execução de obras sem limite de área poderá ocorrer desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOEL CARDOSO  
Secretário Municipal de Governo

À Sua Excelência o Senhor  
**JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste-SP